

# PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR DO ESTADO DE SERGIPE

## PROVA DISCURSIVA P<sub>3</sub> – QUESTÃO 2

Aplicação: 3/12/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de “que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal (CPP), na ação instruída por inquérito policial” (Súmula n.º 330 – STJ).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendia ser imprescindível a defesa prévia, mesmo quando a denúncia fosse lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF – HC 85.779/RJ).

A fim de coadunar tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a não apresentação da defesa prévia resulta em nulidade relativa, devendo o prejudicado comprovar o prejuízo a ser causado pela não apresentação da referida defesa, uma vez que o objetivo do art. 514 do CPP é o de evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos (RHC 120569, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, Processo Eletrônico DJe-059 DIVULG 25/3/2014 PUBLIC 26/3/2014).

Por sua vez, o coautor particular não tem direito à resposta, conforme entendimento doutrinário (Nucci. **Código de Processo Penal**. 2013, p. 944) e jurisprudencial. Nesse sentido: “[...] 1. A notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes. [...]” (HC 78.984/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010).

Do mesmo modo, o funcionário público que houver deixado de exercer o cargo também não tem direito à defesa preliminar, conforme entendimento do STF: “[...] 2. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. [...] AP 465, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/2014, Acórdão Eletrônico DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014.

**Ressalte-se que as ementas jurisprudenciais e o entendimento doutrinário trazidos na presente resposta servem apenas para fins de demonstração, devendo o padrão conter o conteúdo e o entendimento trazido, sem haver a necessidade da menção específica dos julgados ou dos eventuais autores.**